



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000453/2001-28
Recurso nº. : 101-129.357 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SETE LAGOAS (MG)
Embargada : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : NUTRIR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A
Sessão : 12 de setembro de 2007
Acórdão nº : 101-96.297

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- Sendo procedente a dúvida manifestada pela autoridade encarregada de executar o Acórdão, acolhem-se os embargos para esclarecê-la.

INEXATIDÃO MATERIAL- RETIFICAÇÃO. Configurada a ocorrência de inexatidão material, deve a decisão ser retificada .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos inominados interpostos pelo Delegado da Receita Federal em Sete Lagoas, MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, para: (a) esclarecer que foi cancelada a multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas e que toda a multa não cancelada foi reduzida para 75%; (b) quanto aos suprimentos, retificar o Acórdão embargado, determinando seja excluída da base de cálculo no mês de dezembro de 2000 o montante de R\$ 268.801,19, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo nº.: 13609.000453/2001-28
Acórdão n.º : 101-96.297

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or similar character, located below the text of the decision.

Processo nº.: 13609.000453/2001-28
Acórdão n.º : 101-96.297

Recurso nº. : 101-129.357 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SETE LAGOAS (MG)

RELATÓRIO

Esta Câmara, em sessão de 09 de julho de 2002, decidiu o Recurso nº 129.357, interposto por Nutrir Produtos Alimentícios S/A, provendo-o em parte conforme Acórdão 101-93.887, de 09 de julho de 2002, a fim de: (a) reduzir a multa de lançamento de ofício de 150% para 75%; (b) exonerar o sujeito passivo da penalidade prevista nos artigos 43 e 44 da Lei 9.430/96; (c) excluir da base de cálculo do tributo, no ano de 2000, a parcela de R\$ 298.642,31; (d) reconhecer o direito à compensação do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL, até o limite de 30% do lucro real ajustado com as alterações promovidas pelo presente lançamento de ofício.

O ilustre representante da Fazenda Nacional tomou ciência do Acórdão em 07/04/2003 (fl. 1061) e interpôs recurso especial em 11/04/2003. Em 16 de abril de 2003 a procuradora da empresa compareceu aos autos, tendo solicitado cópia do recurso do Procurador da Fazenda Nacional (fl. 1099).

Em 30 de julho de 2003 a contribuinte, por ter ingressado no PAES, requereu ao Presidente da Primeira Câmara desistência expressa *"do prazo recursal, bem como dos processos em referência, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda o mesmo"*.

Em 29 de agosto de 2003 a interessada peticionou ao Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, informando que, ao apresentar consolidação de débitos para a inclusão no PAES, informou-os pelo valor constante no Conta-Corrente expedido pela SRF em 20/08/2003 (sem os efeitos do acórdão do Conselho). Tendo em vista a redução da multa e o cancelamento das multas isoladas, promovidos pelo Conselho, pede que na consolidação dos débitos junto ao PAES sejam considerados os feitos da decisão do Conselho (fls. 1103).

O processo foi encaminhado à SAORT da DRF em Sete Lagoas para se manifestar sobre o pedido da contribuinte (fls. 1145). Não consta manifestação da SAORT a respeito.

Às fls. 1151/1153 consta o despacho, datado de 15/07/2004,

admitindo o recurso especial e determinando a abertura de prazo para o contribuinte apresentar contra-razões.

Cientificado por via postal em 03/08/2004 (fls. 1178), a contribuinte interpôs embargos de declaração em 06 de agosto de 2004 (fls. 1156) e em 18 de agosto apresentou as contra-razões ao recurso especial (fls. 1168).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.190).

Em 15/03/2006 o Delegado da Receita Federal em Sete Lagoas relata haver dúvidas quanto ao alcance da desistência do contribuinte e quanto à operacionalização dos cálculos decorrentes do Acórdão. Menciona não estar claro no voto se as multas devem ser reduzidas ou simplesmente excluídas. Além disso, diz ser necessário, em relação à determinação da redução da base de cálculo no valor de R\$ 298.642,31 no ano-calendário de 2000, que sejam definidos mensalmente os valores a abater, para que se proceda aos cálculos, principalmente àqueles referentes ao PIS e à Cofins.

Requer, afinal, que o Conselho se manifeste quanto às inexatidões materiais referentes a

- 1) Lapso manifesto ao se dar prosseguimento ao processo, acatando-se o recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que a desistência aposta pelo contribuinte tornaria definitiva a decisão de primeira instância;
- 2) Se e quais as multas devem ser reduzidas ou excluídas para que sejam cumpridas as determinações do Acórdão 101-93.887 (caso não seja reconhecido lapso manifesto, conforme item 1);
- 3) Quais os valores devem ser excluídos das bases de cálculo mensais do tributo, sabendo-se que o somatório destes valores perfaz R\$ 298.642,31 no ano de 2000 (caso não seja reconhecido lapso manifesto, conforme item 1).

Instada a se manifestar, conforme previsto no Regimento, dado que o Relator do acórdão embargado não mais integra o Colegiado, esta Conselheira expressou entendimento de que os autos deveriam ser novamente submetidos à Câmara apenas para esclarecer as dúvidas relatadas nos itens 2 e 3 supra. Quanto ao alcance da desistência do contribuinte, considerou não caber ao Colegiado defini-lo.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

A autoridade encarregada de executar o Acórdão nº 101-93.887, de 09 de julho de 2002, manifesta dúvida quanto às multas a serem exigidas para dar cumprimento ao determinado no Acórdão, indagando se e quais as multas devem ser reduzidas ou excluídas.

A fiscalização apurou omissão de receitas, formalizou todas as exações daí decorrentes (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), aplicando a multa qualificada. Além disso, lançou a multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, indicando como base legal, especificamente quanto à penalidade, os artigos **43 e 44**, § 1º, inciso IV.

A decisão de primeiro grau manteve as multas, tal como lançadas.

Ao analisar o recurso quanto às penalidades, relatou o ilustre Conselheiro Sebastião da Silva Cabral (fls. 1017) : “ *Dos fatos apurados decorreram:*
i) agravamento da penalidade aplicada, por configurado evidente intuito de fraude;
(ii) aplicação da multa isolada, prevista nos artigos 43 e 44 da Lei nº 9.430/96”.(negritos acrescentados)

Na parte dispositiva do voto condutor está determinado : “*reduzir a multa de lançamento de ofício de 150% para 75%*” e “*exonerar o sujeito passivo da penalidade prevista nos artigos 43 e 44 da Lei 9.430/96*”. (negritos acrescentados)

Portanto, foi cancelada a multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas e toda a multa não cancelada foi reduzida para 75%.

A embargante indaga, ainda, quais os valores que devem ser excluídos das bases de cálculo mensais dos tributos, sabendo-se que o somatório



destes valores perfaz R\$ 298.642,31 no ano de 2000.

Conforme consta do voto condutor do Acórdão recorrido (fls. 1055), trata-se de valores que correspondem às *“devoluções promovidas pela mutuária à mutuante, e comprovadamente a mesma importância tenha retornado a título de suprimento à conta Caixa”*, *“valores submetidos à tributação, que comprovadamente façam mo percurso de ida e volta”*. E faz menção aos valores identificados no doc. de fls. 981 a 983 dos autos.

Naquelas condições (*valores submetidos à tributação, que comprovadamente façam mo percurso de ida e volta*) se encontram identificados no documento de fls. 981 a 983 os seguintes suprimientos realizados em dezembro de 2000:

18.950,00
17.088,48
14.698,67
5.780,00
18.910,00
12.712,00
18.319,36
11.555,00
123,24
26.095,40
9.345,00
7.360,00
25.650,25
17.910,00
14.825,00
5.885,65
16.050,00
24.500,00
32.917,50
268.801,19

Assim, quanto a esse aspecto, verifico ter ocorrido inexatidão material no Acórdão embargado, uma vez que o somatório dos valores a serem excluídos não perfaz R\$ 298.642,31 no ano de 2000, como consignado no voto, mas sim, R\$ 268.801,19.



Pelas razões expostas, voto no sentido de acolher os embargos para:
(a) esclarecer que foi cancelada a multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas e que toda a multa não cancelada foi reduzida para 75%; (b) quanto aos suprimentos, retificar o Acórdão embargado, determinando seja excluída da base de cálculo no mês de dezembro de 2000 o montante de R\$ 268.801,19.

Sala das Sessões, DF, em 12 de setembro de 2007



SANDRA MARIA FARONI

